

**O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO: DO PPA À LOA E SEUS  
MECANISMOS DE FLEXIBILIZAÇÃO E CONTROLE**

**THE BRAZILIAN BUDGET PROCESS: FROM THE PPA TO THE LOA AND ITS  
FLEXIBILITY AND CONTROL MECHANISMS**

**EL PROCESO PRESUPUESTARIO BRASILEÑO: DEL PPA A LA LOA Y SUS  
MECANISMOS DE FLEXIBILIDAD Y CONTROL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-105>

**Data de submissão:** 10/05/2025

**Data de publicação:** 10/06/2025

**José Santana da Rocha Cavalcante**

Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Piauí  
Técnico Administrativo em Educação na UFPI - Teresina - PI  
E-mail: jose.srocha@ufpi.edu.br  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2990089494101644> ;  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1446-4709>

**Francisco Antônio Gonçalves de Carvalho**

Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Piauí  
Professor da Universidade Estadual do Piauí - Uruçuí – PI  
E-mail: franciscoantonio@uepi.br  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8203626763018987>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0805-0286>

**Alex de Mesquita Marinho**

Mestre em Filosofia - Universidade Federal do Piauí  
Professor da Universidade Estadual do Piauí - Campus Antônio Giovani Alves de Sousa - Piripiri – PI  
E-mail: alexmarinho@prp.uespi.br  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6854053183840197>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4207-7220>

**Neilany Araújo de Sousa**

Doutoranda em Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe  
Professora da Universidade Estadual do Piauí – Campus Professor Barros Araújo-Picos - PI  
E-mail: neilanyaraudo@pcs.uespi.br  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9799124349236484>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5021-5489>

**Julio César de Moura Luz**

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Piauí  
Professor da Universidade Estadual do Piauí- Campus Deputado Jesualdo Cavalcanti - Corrente  
E-mail: julioluz@cte.uespi.br  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1354660821360261>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6351-0110>

**Thaila Dalia de Sousa Lacerda**

Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Piauí;  
Diretora de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Picos - PI

E-mail: daliathaila@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0794295395241622>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0770-2518>

**José Janielson da Silva Sousa**

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Piauí - UFPI.  
Consultor Técnico - Ministério da Educação - MEC - Brasília

E-mail: josejanielson@mec.gov.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5797321431995647>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9582-1914>

**Gabriela Ferreira de Miranda**

Mestranda PROFMAT pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT)  
Professora na Secretaria Municipal de Educação de Açaílândia - MA

E-mail: miranda.gabriela@mail.uft.edu.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9378348218323179>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5923-4517>

**Ianatana Ramos Xavier Alencar**

Especialista em Gestão Pública - Universidade Aberta do Brasil - UAB  
Professora na Secretaria Municipal de Educação de Alegrete do Piauí-PI

E-mail: ianatanaramos@hotmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6949987986493939>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-7879-237X>

**Caroline Pacheco Bezerra Luz**

Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil - UNINOVAFAPI.

E-mail: carolinepachecoadv@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7549737712758242>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1543-6410>

---

## RESUMO

O Orçamento Público constitui um relevante instrumento de planejamento de gastos do poder público necessários para o atendimento das demandas sociais constituídas em uma agenda pública como prioridade. Contudo, lhe dar com recursos financeiros públicos, exige o atendimento de normas legais que corroboram para um plano de gasto eficaz bem como o acompanhamento dos impactos decorrentes de tais gastos. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, este artigo teve por objetivo demonstrar os principais conceitos e aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento orçamentário no setor público, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os Créditos Adicionais, como também, explorar as etapas do ciclo orçamentário e os respectivos prazos e vigências destes instrumentos. Objetivou-se, também, descrever o caminho percorrido pelo processo de organização e planejamento orçamentário Brasileiro desde a elaboração da proposta orçamentária, pelo Poder Executivo, percorrendo todo o crivo de discussão e aprovação, pelo Poder Legislativo, até as fases de avaliação e controle de responsabilidade.

**Palavras-chave:** Planejamento Orçamentário. Instrumentos Orçamentários. Ciclo Orçamentário. Prazos. Vigência.

## ABSTRACT

The public budget is an important instrument for planning the public spending needed to meet the social demands set out in a public agenda as a priority. However, providing it with public financial resources requires compliance with legal norms that corroborate an effective spending plan as well as monitoring the impacts resulting from such spending. By means of a bibliographical survey, the aim of this article was to demonstrate the main concepts and relevant aspects of budget planning instruments in the public sector, such as the Multi-Year Plan (PPA), the Budget Guidelines Law (LDO), the Annual Budget Law (LOA) and Additional Credits, as well as to explore the stages of the budget cycle and the respective deadlines and validity of these instruments. The aim was also to describe the path taken by the Brazilian budget organization and planning process, from the preparation of the budget proposal by the Executive Branch, through the entire sieve of discussion and approval by the Legislative Branch, to the evaluation and accountability control phases.

**Keywords:** Budget planning. Budgetary instruments. Budget cycle. Deadlines.

## RESUMEN

El presupuesto público es un instrumento importante para la planificación del gasto público necesario para atender las demandas sociales establecidas en una agenda pública como prioritarias. Sin embargo, dotarlo de recursos financieros públicos requiere el cumplimiento de normas legales que corroboren un plan de gastos efectivo, así como el monitoreo de los impactos resultantes de dicho gasto. A través de un relevamiento bibliográfico, el objetivo de este artículo fue mostrar los principales conceptos y aspectos relevantes de los instrumentos de planificación presupuestaria en el sector público, como el Plan Plurianual (PPA), la Ley de Directrices Presupuestarias (LDO), la Ley de Presupuesto Anual (LOA) y los Créditos Adicionales, así como explorar las etapas del ciclo presupuestario y los respectivos plazos y términos de esos instrumentos. El objetivo fue también describir el camino recorrido por el proceso brasileño de planificación y organización presupuestaria, desde la elaboración de la propuesta de presupuesto por el Poder Ejecutivo, pasando por todas las etapas de discusión y aprobación por el Poder Legislativo, hasta las fases de evaluación y control de la rendición de cuentas.

**Palabras clave:** Planificación presupuestaria. Instrumentos presupuestarios. Ciclo presupuestario. Plazos.

## 1 INTRODUÇÃO

O patrimônio público, conjunto de bens, direitos e obrigações do Estado, é o alicerce para a consecução das políticas públicas e o desenvolvimento da sociedade. Para que este patrimônio seja gerido de forma eficiente e transparente, o Brasil, em consonância com o que preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, explicita a necessidade de leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Essa exigência constitucional visa garantir que as ações governamentais sejam planejadas de forma estratégica e que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente, buscando atender às necessidades da população e promover o desenvolvimento socioeconômico.

As sociedades modernas necessitam cada vez mais compreender as dinâmicas de planejamento orçamentário que norteiam a destinação de bens e serviços pelo Estado e que visam contribuir para o bem-estar social. Dentro deste processo de compreensão, está incluída a maneira como é estudada as necessidades da coletividade ou de um determinado grupo social ou região para que sejam elaboradas agendas prioritárias de necessidades a serem atendidas.

Partindo do pressuposto de que os recursos se tornam cada vez mais escassos e as necessidades tendendo ao infinito, cabe ao poder público elaborar de forma planejada de que forma serão destinados os recursos financeiros para atendimento de tais demandas. Para tanto, faz-se necessário se utilizar de alguns instrumentos e recursos orçamentários.

No Brasil, a ferramenta utilizada para o processo de distribuição dos recursos arrecadados e a seleção dos gastos a serem implementados, chamamos de orçamento público, que será objeto deste estudo. Por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, legislação pertinente e artigos publicados em periódicos e eventos/congressos, explorou-se o funcionamento do processo orçamentário Brasileiro.

Para melhor entendimento este texto está dividido em três partes: a primeira trata de mostrar alguns conceitos de planejamento orçamentário no setor público apresentando suas principais ferramentas previstas em nosso ordenamento jurídico no tocante a orçamento público, bem como os principais prazos e vigências das leis orçamentárias no Brasil. A segunda parte refere-se ao Ciclo ou Processo Orçamentário, onde procurou-se relatar, de modo geral, o caminho percorrido desde a elaboração da proposta orçamentária até sua execução, avaliação e controle. E, por fim, na terceira parte, descreveu-se algumas considerações finais sobre o tema em foco. Destaca-se que o objetivo geral deste texto é demonstrar, de forma simplificada e auto compreensível, o funcionamento do processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e controle do processo orçamentário do setor público no Brasil.

## **2 PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO NO SETOR PÚBLICO**

A arte de planejar é uma ferramenta útil para nos precavermos em relação a acontecimentos ou situações futuras que, mesmo previsíveis, possam mudar o curso de nossas pretensões. No setor público não é diferente, o Estado deve sempre procurar meios de se prevenir e estudar a melhor forma de distribuição de seus recursos financeiros, no intuito de impedir o máximo possível de injustiças ou distorções no momento de implementar a alocação de tais recursos.

Neste sentido, faz-se necessário traçar um plano daquilo que se quer atingir em um determinado período de tempo que deve estar atrelado aos objetivos e metas definidos em uma agenda de prioridades de gasto. O instrumento utilizado pelo Estado para otimizar suas distribuições de bens e serviços para a sociedade por meio do planejamento é o chamado Orçamento Público.

Orçamento público, trata-se de um instrumento de planejamento do Estado contendo a previsão de suas receitas e a fixação de seus dispêndios (despesas) para um determinado período de tempo. Nesse contexto Abrantes e Ferreira (2010, p. 68), entendem que:

É no orçamento público que são traduzidas as medidas governamentais de caráter múltiplo-financeiro, político, gerencial e econômico tomadas pelo Estado. Portanto, é a partir desse instrumento que o governante, seja ele presidente, governador ou prefeito, viabiliza a execução de seu projeto de governo. Isso é concretizado por meio de decisões acerca de quais serão os serviços públicos que o governo colocará à disposição da população e qual será a contrapartida, ou seja, o volume de recursos que deverá ser arrecadado para atingir aquela meta.

Segundo Gimenez (2016, p.2), O orçamento público é um instrumento do planejamento, que expõe o conjunto de despesas fixadas pelo poder Legislativo, a que autoriza o poder Executivo realizar estas despesas no exercício financeiro por meio da arrecadação das receitas previstas. Para este autor o conceito de orçamento público está ligado, diretamente, ao processo de estimativa das Receitas e de fixação de Despesas Públicas. Atualmente as principais diretrizes e regras jurídicas contidas nos processos de planejamento, execução e controle do orçamento público, estão previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei 4.320/1964 (estatui normas gerais de direito financeiro) e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)).

O orçamento público, de acordo com essas leis, deve ser conduzido por instrumentos de planejamento que irão demonstrar a forma como o Estado deve proceder em relação aos seus gastos com responsabilidade, eficiência e equilíbrio econômico. Tais instrumentos legais damos o nome de Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os Créditos Adicionais. Nos tópicos a seguintes serão tratados cada um dos instrumentos citados.

## 2.1 PLANO PLURIANUAL (PPA)

O art. 165, § 1º da CF/1988 define que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA é um instrumento de planejamento de médio prazo, com vigência de quatro anos. Ele estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, servindo como um guia para as ações governamentais. O PPA é fundamental para alinhar as prioridades do governo com os recursos disponíveis, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente (Slomski, 2013).

Gimenez (2016, p. 01) expõe que o PPA possui características e materializa-se por uma lei que o define, para um período de quatro anos, em que o mesmo deve conter diretrizes, objetivos, políticas públicas e programas que devem ser executados, “com metas pré-estabelecidas para cada área do planejamento, gestão, educação, saúde, projetos sociais, infraestrutura, esporte e lazer, moradia, saneamento, transportes, energia, entre outros”.

O PPA é uma peça orçamentária que deve servir de parâmetro tanto para a LDO quanto pela LOA, pois possui características estratégicas amplas e globais contendo em si diretrizes, ou seja, normas gerais a serem alcançadas pelo Gestor público, e objetivos, que correspondem ao que se quer alcançar e as metas que servem como medidas de alcance dos objetivos traçados.

No que se refere aos prazos inerentes ao PPA, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que o PPA tenha início de vigência no segundo exercício financeiro do mandato do chefe do Executivo e termina no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. Ele deve ser encaminhado do Executivo ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício, ou seja, até 31 de agosto, e a devolução ao Executivo deve ser feita até o encerramento do segundo período da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício em que foi encaminhado (Brasil, 1988; Almeida e Costa, 2019).

Contudo, ressaltamos o entendimento de que o PPA deve ser elaborado de forma a tender critérios regionais, ou seja, levar em consideração as condições sociais e econômicas de uma determinada região. Para Gontijo (2017, p.2) a compreensão do termo de forma regionalizada, está ligada ao mandato constitucional de "redução das desigualdades regionais" (§ 7º do art. 165 da CF 88), ou seja, sendo apresentado de forma regionalizada, o plano permitirá ser devidamente avaliado em relação àquele objetivo”.

A Lei nº 14.802/2024, que é o PPA da União para o período de 2024 a 2027, trouxe uma definição sobre regionalização da meta que nada mais é do que a distribuição das metas estipuladas

para o programa no território. Além disso, a Lei diz que os critérios de regionalização de políticas públicas têm como objetivo a redução das desigualdades regionais.

Cabe ainda destacar que de acordo com a CF/88 em seu artigo 167 § 1º reza que “Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.” Como se pode depreender, em regra, o planejamento orçamentário estratégico do Estado deve estar incluído no PPA ou em lei que autorize a inclusão de qualquer investimento. Porém, se o investimento não ultrapassar um exercício financeiro exige-se apenas a inclusão na LDO e LOA.

Entretanto, faz-se necessário duas observações: 1) O Presidente da República pode encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, propondo modificações no projeto do PPA, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta; 2) A vigência do PPA é de quatro anos, porém inicia-se no segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo, e termina no primeiro ano do mandato subsequente. Assim, apesar da duração do Plano Plurianual ser de quatro anos não coincide com o mandato do chefe do Poder Executivo. O objetivo dessa metodologia é assegurar um mínimo de continuidade administrativa (Gama, 2015).

## 2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias surgiu na CF/88 para servir de elo de ligação ou encurtar o caminho entre o PPA e a LOA. Segundo Slomski (2013), a LDO atua como um elo entre o PPA e a LOA. Ela define as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, estabelecendo prioridades e orientando a alocação de recursos. A LDO também estabelece metas fiscais e limites para a dívida pública, garantindo que o orçamento seja realista e sustentável.

Segundo o art. 165 da CF/1988, § 2º, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ressalta-se que o trecho que menciona sobre o estabelecimento das diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, foi incorporado ao conceito de LDO pela Emenda Constitucional 109/2021, o qual demonstra a preocupação com a política fiscal e o crescimento da dívida pública Brasileira.

O prazo para encaminhamento da LDO ao Legislativo, segundo o ADCT, é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril) e a devolução ao Executivo deve ser

realizada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho). Ressalta-se que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO, ou seja, o Congresso Nacional não poderá entrar em recesso no mês de julho sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que se refere a vigência, há contradições na literatura, mas a maior parte dos doutrinadores entende que a vigência da LDO é de um ano (12 meses). Por outro lado, uma corrente minoritária de pensadores defende que a LDO tem sua eficácia comprometida por entenderem que ela transcende um ano, haja vista que a mesma começa a vigorar no segundo período legislativo de cada ano e vai até o final do período legislativo seguinte (Gama, 2015).

A LDO teve suas funções ampliadas com o advento da LRF. O § 1º do artigo 4º da referida Lei, destaca que deve integrar o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais, onde serão indicadas todas as “metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.” A LRF não só ampliou as funções da LDO, como também, impôs uma série de restrições com gastos públicos que corroboram para um equilíbrio em relação as receitas e despesas, como por exemplo, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, critérios de previsão de arrecadação de receitas e regras para limitação de empenhos.

A LRF, no artigo 4º § 3º, também impõe que a LDO deve conter o anexo de riscos fiscais, ou seja, um demonstrativo de planejamento para eventuais riscos que possam vir a atingir o equilíbrio orçamentário. Os riscos são divididos em dois tipos a saber: 1) os riscos orçamentários, que se relacionam com a oscilação entre receitas e despesas e; 2) os riscos da dívida, que dizem respeito ao surgimento de novas dívidas não previstas no instrumento orçamentário.

Como se pode notar, a LDO caracteriza-se como um instrumento indispensável, pois além de ligar o planejamento amplo (PPA) ao mais específico (LOA), também aponta as metas e prioridades para onde devem ser direcionados os gastos ou investimentos. A LDO “é imprescindível para a elaboração e execução do Orçamento, visto que nesse plano são contidas as metas, demandas e prioridades da população para um exercício financeiro” (Almeida; Costa, 2019, p. 8).

### 2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A LOA é a lei que estima as receitas e fixa as despesas do governo para o exercício financeiro, detalhando a alocação dos recursos públicos para cada área de atuação. É o instrumento que concretiza o planejamento orçamentário, transformando as diretrizes e metas estabelecidas no PPA e na LDO em ações e investimentos específicos.

A Lei Orçamentária Anual é a tradução financeira, ano a ano, das etapas previstas no PPA, em consonância com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o orçamento anual, em atendimento ao próprio princípio da anualidade, possui vigência anual, período também chamado de exercício financeiro, e que por força do artigo 34 da lei 4320/64, coincide com o ano civil. (Gama, 2015, p. 44).

A LOA é o instrumento que detalha as receitas e despesas do governo para o ano seguinte. Ela é elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO, garantindo que os recursos sejam alocados de acordo com as prioridades definidas. A LOA é essencial para a execução do plano de trabalho do governo, permitindo a implementação das políticas públicas previstas (Slomski, 2013).

Segundo o ADCT o projeto da Lei Orçamentária anual deverá ser encaminhado ao Legislativo quatro meses antes do término do exercício financeiro (31 de agosto), e devolvido ao executivo até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício de sua elaboração.

Conforme a CF/88, a LOA conterá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimentos das estatais). O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Cabe ressaltar que a LRF, no artigo 5º, também amplia o regramento da LOA determinando que a mesma deverá ser apresentada com seus devidos anexos e/ou demonstrativos de compatibilidade com programação dos orçamentos alinhados com as outras leis orçamentárias como, também, demonstração de medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Em relação aos prazos da LOA pode-se citar o disposto no artigo 35, §2º, III do ADCT na Constituição Federal de 1988 onde está exposto que “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Cabe destacar ainda, que, segundo a CF/88, art. 167, nenhum projeto ou programa poderá ser iniciado se não estiver constando na LOA. Este dispositivo impede que qualquer gestor da coisa pública extrapole o campo de planejamento de gastos e venha causar eventuais desequilíbrios nas contas públicas.

Como bem aponta Slomski (2013), os instrumentos de planejamento orçamentário são cruciais para a gestão pública eficiente. Eles promovem a transparência, a responsabilidade fiscal e a eficiência na alocação de recursos. Além disso, esses instrumentos permitem que o governo planeje suas ações de forma integrada e coerente, alinhando as expectativas de longo prazo com as necessidades imediatas da população.

Slomski (2013), destaca a importância do PPA, da LDO e da LOA no contexto das normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público. Esses instrumentos são essenciais para a gestão orçamentária eficaz, promovendo a transparência e a responsabilidade fiscal no setor público. A articulação entre o PPA, a LDO e a LOA, aliada a uma gestão contábil eficiente e transparente, é essencial para que o patrimônio público seja utilizado de forma estratégica, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população Brasileira.

Além dos instrumentos explanados anteriormente, dentro do planejamento orçamentário também se tem a figura dos Créditos Adicionais que se tratam de dotações orçamentárias que por algum motivo não foram contempladas pela LOA. No tópico seguinte será explorado este mecanismo orçamentário.

## 2.4 CRÉDITOS ADICIONAIS

A LOA não pode ser caracterizada como uma lei inflexível, ou seja, não passível de modificações, pois trata-se de um planejamento que pode sofrer mudanças imprevistas no decorrer de sua execução. Segundo Santos (2016, p. 80-81), “o planejamento subjacente ao orçamento também deve ser maleável, de modo a possibilitar mudanças e ajustes. Tais alterações na LOA se dão por meio de créditos adicionais”.

Entende-se por créditos adicionais todas as alterações, previstas em lei, realizadas na LOA, ou seja, “são alterações feitas na lei orçamentária anual, durante o exercício financeiro, para promover mudanças na programação ou nos valores das dotações” (Santos, 2016, p. 81).

No entanto, para que haja tais mudanças, uma série de requisitos devem ser seguidos a depender do tipo de crédito adicional. Cabe destacar as mudanças na LOA dependem de autorizações dadas pelos parlamentares ao Poder Executivo, ou seja, as solicitações de créditos adicionais devem ser justificadas e encaminhadas ao Poder Legislativo por meio de projetos de lei e/ou outros instrumentos normativos previstos em lei.

Segundo Santos (2016, p. 81), há três tipos de créditos adicionais comuns no sistema orçamentário Brasileiro: a) Créditos suplementares: visam reforçar dotações orçamentárias de dispêndios já constantes da LOA. Ocorre que muitas vezes se tem rubricas de valores destinadas a um

determinado segmento que podem ultrapassar o valor estimado, como isso pode-se reforçar tais dotações utilizando-se esta modalidade de crédito adicional; b) Créditos especiais: tem por objetivo a inclusão de dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes na LOA. Isto ocorre no momento que aparece uma dotação orçamentária nova, ou seja, que não fora contemplada na LOA, e que deva ser tratada como essencial para se enquadrar no rol de prioridades da administração pública; c) Créditos extraordinários: tem como objetivo precípua o aporte de recursos para despesas de caráter urgentes e imprevisíveis (não planejadas), como por exemplo as decorrentes de guerra ou calamidade pública.

Relativo aos Créditos Extraordinários, cabe destacar alguns aspectos importantes que os diferencia das outras modalidades de créditos adicionais. O primeiro aspecto é o aporte de recursos de outras áreas anteriormente contempladas pela LOA, tendo em vista a necessidade e a urgência de implementação de tais despesas. Um segundo aspecto é a celeridade nos trâmites de solicitação e autorização deste tipo de despesa pelo Executivo e Legislativo. Um terceiro aspecto é o fato de que este instrumento somente poderá ser solicitado em casos urgentes ou imprevisíveis como é o caso de o Estado estar em guerra ou em calamidade pública decretada, por exemplo.

Ainda em relação aos Créditos extraordinários, recentemente o Governo Federal Brasileiro editou o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 reconhecendo, conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (Brasil, 2020).

O reconhecimento de estado calamidade pública deu-se em decorrência de uma Pandemia provocada pela disseminação de um vírus que surgiu na China popularmente conhecido pelo nome de Coronavírus ou COVID-19, que causou a morte de milhares de pessoas no mundo obrigando os países a tomarem medidas de isolamento social para conter ou diminuir o processo de transmissão em massa do vírus (Gholipour *et al.*, 2020, 2021)

Como consequência das medidas de isolamento social, a estrutura do sistema de saúde Brasileiro, para atendimento das demandas dos afetados pela doença, e a economia, como um todo, foram afetados. O governo então adotou uma série de medidas que provocaram o aporte de recursos orçamentários não só para subsidiar os setores afetados pela pandemia da COVID-19, mas, também, para direcionar recursos voltados para a assistência os que vivem em pobreza extrema; para medidas de prevenção e estudos visando o combate do coronavírus.

Dentre tais medidas emergenciais estão as edições de Medidas Provisórias (MP). Como exemplo podemos citar a MP nº 924, de 13 de março de 2020 que abri crédito extraordinário, em favor

dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões noventa e nove milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e nove reais) (Brasil, 2020); e a MP nº 929, de 25 de março de 2020 que teve como objetivo abrir crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 3.419.598.000,00 (três bilhões quatrocentos e dezenove milhões quinhentos e noventa e oito mil reais) (Brasil, 2020).

Cabe apontar que os recursos necessários à abertura dos créditos abarcados pelas MPs anteriormente citadas, decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária de outras áreas que deverão estar descritas no próprio instrumento de abertura do crédito extraordinário, no caso da MP nº 924/2020, a título de exemplo, as anulações parciais de dotações orçamentárias estão contidas na forma do art. 2º e no anexo II desta mesma MP.

Portanto, o processo de planejamento, elaboração, aprovação, execução e controle orçamentário deve estar pautado nas leis e instrumentos citados anteriormente. Contudo, para que isso ocorra de forma correta é preciso seguir todo um rito até se chegar ao atendimento de uma determinada agenda política. Este caminho é conhecido como ciclo orçamentário que será abordado no tópico seguinte.

### **3 CICLO ORÇAMENTÁRIO**

O ciclo ou processo orçamentário compreende um conjunto de etapas de construção do orçamento público que inicia na elaboração passando pela discussão e aprovação até a fase de execução. O ciclo orçamentário é definido como um conjunto de passos repetidos em períodos preestabelecidos. Nesses passos, os orçamentos públicos subsequentes são elaborados, votados, executados, têm seus resultados avaliados e suas contas aprovadas (Sanches, 2007).

Cabe salientar, que o ciclo orçamentário não se confunde com o exercício financeiro pois aquele é mais amplo, dinâmico e contínuo, enquanto este coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, conforme dispõe o art. 34 da Lei 4.320/1964.

#### **3.1 ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Segundo a perspectiva de Sanches (2007), a etapa de elaboração da proposta de lei orçamentária, conduzida pelo Poder Executivo, vai além da simples estimativa de receitas. Ela abrange um conjunto de atividades essenciais, frequentemente chamadas de formulação do programa de trabalho. Este processo envolve o diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, a proposição de

diferentes alternativas para solucioná-los, a tomada de decisões sobre quais caminhos seguir, o estabelecimento de metas a serem alcançadas e a definição dos custos associados a essas metas. Além disso, é crucial que haja a compatibilização das propostas feitas à luz das prioridades estabelecidas e dos recursos financeiros disponíveis, culminando na montagem final da proposta que será, então, apresentada para a apreciação do Poder Legislativo

Neste contexto, podemos afirmar que a responsabilidade pela elaboração do projeto orçamentário é de exclusividade do poder executivo conforme está descrito no artigo 165 da CF/88. No entanto, essa função era delegada ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), mais especificamente por meio da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que analisava e consolidava todas as propostas advindas dos outros poderes inclusive do Ministério Público. Atualmente, pode-se dizer que esta tarefa é delegada ao Ministério da Economia tendo em vista as mudanças provocadas com o advento da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Segundo esta lei, no art. 31, inciso XV, é de competência do Ministério da Economia, dentre outras, a “elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais” (Brasil, 2019).

O projeto de Lei Orçamentária é encaminhado, para o Congresso nacional até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (30 de agosto) “por mensagem presidencial, instrumento de comunicação oficial entre o presidente da República e o Congresso Nacional” (Rocha, 2015, p. 63).

Por fim, após consolidada e elaborada pelo executivo, a proposta é enviada para o Legislativo para a fase de análise, discussão e aprovação conforme será exposto a seguir.

### 3.2 APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Segundo Sanches (2007), a fase de apreciação e votação do projeto da lei orçamentária, sob a responsabilidade do Poder Legislativo, envolve a tramitação da proposta de orçamento enviada pelo Executivo. Durante essa etapa, as estimativas de receita são revisadas, as alternativas propostas são reavaliadas e os programas de trabalho podem ser modificados por meio da apresentação de emendas. Adicionalmente, são formalmente estabelecidos os parâmetros para a execução do orçamento, incluindo aqueles necessários para garantir uma certa flexibilidade na aplicação dos recursos. Esta fase, portanto, é crucial para a análise, discussão e aprovação final da lei orçamentária pelo Congresso Nacional.

Neste contexto Porcaro e Lopes (2015, p. 07) expõem que:

No caso da União, há uma comissão mista permanente de orçamento, que recebe o projeto de lei orçamentária, analisa seu conteúdo e emite parecer para que a lei seja votada no plenário do Congresso Nacional. Essa comissão é mista porque é formada por 63 deputados e 21 senadores. Além disso, ela também é chamada de permanente, pois não se dissolve; ela não trabalha só com o projeto de lei orçamentária, mas também acompanha sua execução.

Ainda segundo Porcaro e Lopes (2015), enquanto a Comissão estiver analisando e votando o projeto de lei orçamentária, o executivo poderá enviar mensagem retificadora para alterar algumas partes do projeto. Porém, estas partes não podem ter sido votadas pela referida comissão. Ainda sobre as alterações após a votação e aprovação pela comissão, o projeto de lei é enviado ao plenário para apreciação e proposição de emendas que serão dirigidas a referida Comissão que emitirá parecer referente a cada uma delas obedecendo as regras constitucionais. Posteriormente, a aprovação pelo Poder Legislativo, o projeto de lei é encaminhado ao Executivo para sansão e publicação da lei orçamentária.

### 3.3 EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Na fase de execução e avaliação do ciclo, o Poder Executivo, após a sansão e publicação da lei, deve executar o mesmo, e avaliar os impactos e efeitos causados pelo orçamento em seu campo de atuação. Assim, conclui-se que é o momento do ciclo orçamentário em que o planejamento elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo se transforma em realidade (Rocha, 2015, p. 25).

Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Ainda, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (Mendes e Rennó ,2015, p. 26)

Neste cenário, Giacomoni (2012), relata que predizer imitações no orçamento durante o exercício financeiro a que se refere, torna o desenvolvimento das atividades públicas impraticáveis, isso se deve ao fato de que no decorrer do exercício financeiro pode ocorrer situações não previstas na lei sancionada ou mesmo contingências não abarcadas pelo planejamento inicial. Para resolução destes casos imprevistos ou não planejado, a Lei 4.320/64 art. 41, expõe sobre os créditos adicionais, estudados anteriormente.

No tocante a avaliação, Mendes (2011) citado por Rocha (2015), relata que a avaliação orçamentária é, na realidade, a parte do controle que examina a eficiência e a eficácia na execução dos recursos públicos em favor do atendimento do que se foi planejado.

Neste sentido, Mendes e Rennó (2015), corroboram nesta mesma linha de pensamento e expõem que a avaliação faz parte do controle orçamentário que, de forma objetiva, analisa a eficácia e eficiência das ações implementadas pelos gestores administrativos, tendo em vista que tais gestores devem sempre visar a otimização do uso dos recursos alocados e o atingimento dos objetivos propostos. Neste mesmo contexto, Mendes e Rennó (2015, p. 28), relatam que “o propósito da avaliação é de contribuir para a qualidade da elaboração de uma nova proposta orçamentária, reiniciando um novo ciclo orçamentário. Esta definição traz dois critérios de análise, o de eficiência e o de eficácia. ”

### 3.4 CONTROLE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O controle é uma ferramenta que visa assegurar ao Executivo e ao Legislativo que os recursos estão sendo aplicados conforme os preceitos legais. A Carta Magna de 1988, versa sobre dois tipos de controle, o interno, mantido por cada poder para fiscalizar o cumprimento das metas previstas no PPA e o externo, que é mais amplo e caracterizado em três tipos a saber: “o jurisdicional, realizado pelo Poder Judiciário na sua função típica; o político, de competência do Poder Legislativo sobre decisões políticas do Poder Executivo; e o técnico, exercido pelos órgãos de controle externo, em auxílio ao Poder Legislativo. ” (Lima, 2011 apud Rocha 2015, p. 28).

Conforme a Lei 4.320/1964 em seu artigo 75:

O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Para elucidar melhor esta questão, cabe aqui citar dois artigos da CF/88 que tratam dos controles internos e externos. O artigo 74 trata do controle interno onde nossa lei maior traz um leque de atribuições a serem seguidas:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

No tocante ao controle externo, por sua vez, é mencionado no artigo 71 da CF/88 que expõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Como se pode notar, os sistemas de controles orçamentários em nosso ordenamento jurídico, especialmente na CF/88, são muito rígidos e abrangentes, isso se deve ao fato do gestor público não conseguir margem de discricionariedade exacerbada quando estiver tratando da alocação dos recursos públicos, e assim, assegurar que o destino de tais recursos esteja fluindo conforme os parâmetros legais. Além da CF/88, a LRF também assegura não só que o gestor público não desvie verbas de suas finalidades indicadas como, também, impõe limites de gastos no intuito de promover o equilíbrio orçamentário.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou apresentar uma visão geral do complexo processo orçamentário no Brasil, fundamental para a gestão eficiente dos recursos públicos e o atendimento das demandas sociais prioritárias estabelecidas na agenda pública. A abordagem detalhou os principais instrumentos de planejamento orçamentário previstos em nosso ordenamento jurídico: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os Créditos Adicionais.

Demonstrou-se que esses instrumentos operam de forma articulada e sequencial, cada um com papel distinto e prazos e vigências específicos. O PPA estabelece as diretrizes e metas de médio prazo, a LDO serve como elo, definindo prioridades e metas fiscais para o orçamento anual, e a LOA concretiza o planejamento, estimando receitas e fixando despesas para o exercício financeiro. Essa estrutura visa a alinhar objetivos estratégicos com a realidade fiscal e as necessidades imediatas da população.

Adicionalmente, explorou-se o ciclo orçamentário como um processo dinâmico e contínuo, compreendendo as etapas de elaboração da proposta (responsabilidade do Poder Executivo), apreciação e votação pelo Poder Legislativo, execução, e avaliação e controle. A avaliação, em particular, mostrou-se essencial para aprimorar a elaboração de orçamentos futuros, realimentando o ciclo.

Foi também abordada a figura dos Créditos Adicionais, mecanismos que permitem a flexibilização da LOA para acomodar necessidades supervenientes ou não previstas no planejamento inicial. Contudo, essa flexibilidade é contrabalançada por um sistema robusto de controle, tanto interno (próprio de cada Poder) quanto externo (a cargo do Congresso Nacional com auxílio dos Tribunais de Contas). Tais controles são cruciais para assegurar a legalidade na aplicação dos recursos, a fidelidade funcional dos gestores e o cumprimento dos programas de trabalho, limitando a discricionariedade e promovendo o equilíbrio fiscal.

Em suma, o planejamento orçamentário brasileiro, com seus instrumentos e ciclo, é regido por uma sólida base legal (Constituição Federal de 1988, Lei 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal), buscando garantir a transparência, a responsabilidade fiscal e a eficiência na alocação de recursos públicos. Embora a prática muitas vezes enfrente desafios no cumprimento dos prazos legais, a aderência às regras estabelecidas no ordenamento jurídico permanece fundamental para a gestão fiscal e orçamentária equilibrada e para a consecução dos objetivos de desenvolvimento socioeconômico e bem-estar da população.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Luiz Antônio; FERREIRA, Marco Aurélio Marques. **Gestão Tributária**. Florianópolis: UAB Capes 2010.

ALMEIDA, Hellen Martins de; COSTA, Antonia Vadelucia. Orçamento Público como Mecanismo de Planejamento para a Gestão. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, [s. l.], v. 13, n. 1, ed. 43, p. 559-577, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1555>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 17 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da União, 17 jun. 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/06/2019&jornal=600&pagina=4&totalArquivos=24>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal e dá outras Providências. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/A0A8C18F0543009203256A03006AEFF7?OpenDocument&HIGHLIGT=1>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/DBE23C4CA7177413032569FA007258CF?OpenDocument&HIGHLIGHT=1>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Senado Federal, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica. Diário Oficial da União, 13 mar. 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=601&pagina=1&data=13/03/2020&totalArquivos=2>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 3.419.598.000,00, para os fins que especifica. Diário Oficial da União, 25 mar. 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=25/03/2020&totalArquivos=2>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GAMA, Fernando. **Noções de Administração Financeira e Orçamentária - Módulo Geral**. 2015. <https://docplayer.com.br/7911776-Nocoes-de-af0-p-dpu-www-concurseiro24horas-com-br-aula-prof-fernando-gama.html>. Acesso em: 06 de janeiro de 2020.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 16<sup>a</sup> edição. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

GIMENEZ, Ana Cristina de Souza e Silva - planejamento Plurianual: aspectos fundamentais e integração entre leis orçamentárias - **Revista eletrônica Del Rey online**, 2016, v. 55, n 5, 14p. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170728105408.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105408.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

GONTIJO, Vander. **Instrumentos de Planejamento e Orçamento**. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GHOLIPOUR, S.; NIKAEEN, M.; MANESH, R. M.; ABOUTALEBIAN, S.; SHAMSIZADEH, Z.; NASRI, E.; MIRHENDI, H. Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2) Contamination of High-touch Surfaces in Field Settings. *Biomed Environ Sci*, v. 33, p. 925-929, 2020.

GHOLIPOUR, S.; MOHAMMADI, F.; NIKAEEN, M.; SHAMSIZADEH, Z.; KHAZENI, A.; SAHBAEI, Z.; MOUSAVI, S. M.; GHOBADIAN, M.; MIRHENDI, H. COVID-19 infection risk from exposure to aerosols of wastewater treatment plants, *Chemosphere*, v. 273, 2021.

MENDES, Sérgio; RENNÓ, Rodrigo. **Ciclo orçamentário (parte II): O processo orçamentário**. 2015. 86p. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/c1vv0>. Acesso em: 2 abr. 2020.

PORCARO, Jorge; LOPES, Reynaldo. **Processo orçamentário e SIAFI**. 2015. 11p. Disponível em: <https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas-af0.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

ROCHA, Caio César Almeida. **Aderência entre o Planejamento e a Execução Orçamentária Análise do orçamento do Ministério Público da União entre 2005 e 2014**. Universidade de Brasília -UnB. 2015. 49p. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12489/1/2015\\_CaioCesarAlmeidaRocha.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12489/1/2015_CaioCesarAlmeidaRocha.pdf). Acesso em: 2 abr. 2020.

SANCHES, Osvaldo M. **O ciclo orçamentário: uma reavaliação à luz da Constituição de 1988**. In: GIACOMONI, J.; PAGNUSSAT, J. L. (Ed.). *Planejamento e orçamento governamental*. Brasília: Enap, 2007. v. 2, p.187-217.

SANTOS, Rita de Cássia Leal Fonseca dos. **Orçamento Público**. 3. ed. rev. e atual. Santa Catarina: [s. n.], 2016. 148 p. ISBN 978-85-7988-287-6. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401431/1/PNAP\\_Bacharelado-Orcamento\\_Publico-3.ed-WEB.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401431/1/PNAP_Bacharelado-Orcamento_Publico-3.ed-WEB.pdf). Acesso em: 2 abr. 2020.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de Contabilidade Pública**: De Acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSASB/IFAC/CFC). 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.